



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 154.825 - SP (2012/0047732-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : FABINJECT INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO BUENO E OUTRO(S)
PEDRO GUIMARÃES RAMALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETRONORTE POLÍMEROS LTDA
ADVOGADO : CELSO LUIZ GOMES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO CAMBIÁRIA, COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRADO PARA, DE PLANO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

1. Pretensão voltada ao reconhecimento de violação ao art. 332 do CPC, a ensejar a reabertura da instrução probatória, ante a suposta impossibilidade de julgamento antecipado da lide. Inviabilidade. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o julgamento antecipado da lide (artigo 330, inciso I, parte final, do CPC) não configura cerceamento de defesa, quando constatada a existência de provas suficientes para o convencimento do magistrado. Nesse contexto, a revisão do entendimento acerca da suficiência dos elementos probatórios constantes dos autos esbarra no óbice estabelecido na Súmula 7/STJ.

2. Regimental desprovido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 154.825 - SP (2012/0047732-2)

AGRAVANTE : FABINJECT INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO BUENO E OUTRO(S)
PEDRO GUIMARÃES RAMALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETRONORTE POLÍMEROS LTDA
ADVOGADO : CELSO LUIZ GOMES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por FABINJECT INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA, contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial (art. 544 do CPC), nos autos da ação declaratória de inexistência de obrigação cambiária, cumulada com pedidos de restituição do indébito e de indenização por danos morais.

O apelo extremo (art. 105, III, "a", da CF/88) fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado (fls. 298, e-STJ):

"PRAZO - Contestação - Apresentação no prazo certo após decisão mencionando, expressamente, o termo inicial da contagem - revelia afastada.

CAMBIAL - Duplicata - CDC - Inaplicabilidade - Relação comercial - Produtos que servem como insumo ao desenvolvimento de atividade empresarial - Pessoa jurídica que não pode ser qualificada como destinatária final - Pedido não acolhido.

CAMBIAL - Duplicatas - Pretensão à inexigibilidade - Impossibilidade - Emissão regular em razão de compra e venda inconteste - Aceite presumido, diante do recebimento inconteste - Recusa intempestiva e injustificada - Manutenção da exigibilidade determinada - Recurso provido para esse fim"

Os aclaratórios foram rejeitados, sobrevindo, na sequência, recurso especial, em cujas razões a recorrente apontou ofensa aos arts. 319 "e seguintes", 332, todos do Código de Processo Civil, além de afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988. Sustentou, em síntese, ser inviável o afastamento dos efeitos da revelia como operado no aresto Estadual, haja vista ser de rigor considerar-se como marco inicial de fluência do prazo para resposta o comparecimento da agravada aos autos antes da citação, quando alegou a impossibilidade de acesso ao processo. Em pleito sucessivo, postulou pela abertura da fase instrutória, a fim de viabilizar-lhe o direito à produção probatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de piso, em juízo de admissibilidade, negou seguimento ao apelo extremo, sob o argumento de que presente o óbice da Súmula 7 do STJ, bem como por estarem satisfatoriamente equacionadas as questões debatidas no processo.

Inconformada, a recorrente manejou agravo (art. 544 do CPC), no qual alegou a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, bem como o correto delineamento da controvérsia, e, por fim, salientou a ausência de fundamentação no *decisum* singular que negou processamento ao recurso especial.

Em decisão monocrática (fls. 392/394, e-STJ), este relator conheceu do agravo, e, de pronto, negou seguimento ao recurso especial, haja vista a ocorrência da preclusão e conseqüente ausência de prequestionamento do art. 319 do CPC, ressaltando, ainda, a não caracterização do instituto processual do comparecimento espontâneo; incidência da súmula 7/STJ quanto à tese de vulneração ao art. 332 do CPC.

Irresignada, por meio do presente agravo regimental, a recorrente cinge-se em afirmar a inaplicabilidade do óbice da súmula 7/STJ, porquanto o feito não comportaria julgamento antecipado, afirmando a necessidade de dilação probatória, com a reabertura da fase de instrução, sob pena de supressão de instância.

Sem contrarrazões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 154.825 - SP (2012/0047732-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO CAMBIÁRIA, COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

1. Pretensão voltada ao reconhecimento de violação ao art. 332 do CPC, a ensejar a reabertura da instrução probatória, ante a suposta impossibilidade de julgamento antecipado da lide. Inviabilidade. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o julgamento antecipado da lide (artigo 330, inciso I, parte final, do CPC) não configura cerceamento de defesa, quando constatada a existência de provas suficientes para o convencimento do magistrado. Nesse contexto, a revisão do entendimento acerca da suficiência dos elementos probatórios constantes dos autos esbarra no óbice estabelecido na Súmula 7/STJ.

2. Regimental desprovido, com aplicação de multa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Sem razão a agravante, impondo-se o desprovimento do regimental.

1. Das razões do presente recurso, constata-se que a agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão ora hostilizada, limitando-se a repisar os fundamentos já analisados e decididos nesta instância, relativamente à não incidência do óbice consubstanciado na Súmula 7 do STJ.

Contudo, a pretensão da recorrente em ver reconhecida a impossibilidade de julgamento antecipado da lide, por faltarem provas mais eloqüentes nos autos, a ensejar a reabertura da instrução processual, esbarra irremediavelmente no óbice da sobredita súmula.

Com efeito, o aresto Estadual, ao delinear os fundamentos que alicerçavam suas conclusões, o fez nos seguintes termos:

Superada as preliminares, no mérito, assiste razão à empresa apelante. Conforme ensinamentos do ilustre professor FÁBIO ULHÔA COELHO, *in* Manual de Direito Comercial - 2003 - Ed. Saraiva, a duplicata é título causal, não no sentido de que *'se encontra vinculada à relação jurídica que lhe dá origem de uma forma diferente da que vincula os demais títulos de crédito às respectivas relações fundamentais'*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A duplicata é título causal *'no sentido de que a sua emissão somente é possível para representar crédito decorrente de uma determinada causa prevista por lei'*, qual seja, a compra e venda mercantil e a prestação de serviços.

Nesse diapasão, para ser declarada existente, válida e eficaz depende da existência de uma dessas causas.

É incontroversa a existência de compra e venda de polimiada, como causa subjacente da emissão das duplicatas ora questionadas.

É incontroverso, ainda, que referidos materiais foram efetivamente entregues. Houve, portanto, aceite por presunção.

A questão dos autos reside, portanto, na possibilidade de declarar inexigíveis as duplicatas por existência de defeitos nas mercadorias comercializadas.

Com efeito, a Lei de Duplicatas possibilita a recusa das mercadorias, com a anulação da cambial, desde que devolvidas no prazo certo e com justificativa razoável.

Ocorre, todavia, que a empresa autora pretende a devolução dos plásticos após o processamento de quase todas a mercadoria, ou seja, mais de 3.000 quilos de plásticos inutilizados e após o decurso do prazo estabelecido nos artigos 7º e 8º da Lei supramencionada e do art. 211 do Código Comercial.

Demais disso, inexistente qualquer documento que corrobore as suas afirmações no sentido de que o representante legal da empresa requerida tenha concordado com os defeitos mencionados e prometido a troca dos materiais.

Fica evidente, portanto, que além de regularmente emitidas, as duplicatas devem permanecer exigíveis porque a sua recusa foi efetuada ao arrepio dos ditames legais.

Diante da manutenção da exigibilidade nesta oportunidade, fica prejudicado o pedido indenizatório. (fls. 299/300, e-STJ)

E da deliberação integrativa proferida em sede de embargos de declaração, válido transcrever, por ser elucidativo, trecho em que a Corte *a quo* afastou a necessidade de provas outras, que não aquelas já constantes dos autos:

Melhor sorte não assiste ao embargante no que tange à segunda alegação.

Primeiro, porque este relator é expresso ao mencionar a inexistência de documentos capazes de demonstrar que o representante legal da parte contrária tenha concordado com os defeitos e com a troca de mercadorias.

A prova testemunhal, portanto, não foi sequer mencionada.

Segundo porque referido argumento não foi a única fundamentação deste julgador **para defender a improcedência do seu pedido.**

Há prova de que houve processamento de quase toda mercadoria ora questionada e a devolução somente foi requerida após o decurso do prazo legal. (fls. 320, e-STJ - GRIFOU-SE)

De outro lado, não obstante qualifique o tema como questão de direito, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

própria agravante, em seu arrazoado recursal, admitiu que o Tribunal local, ao decidir o mérito da causa, o fez com base nas provas documentais encartadas aos autos, e não sem qualquer fundamento empírico.

Eis o trecho referido:

"O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de Apelação, **utilizou-se apenas das provas documentais** juntadas com a petição inicial **para julgar o feito**, em que pese a inegável necessidade de produção de prova pericial e testemunhal, para o esclarecimento da verdade (real/processual) e o adequado julgamento do feito." (fls. 401, e-STJ)

Nesse contexto, incontestável a incidência do enunciado da súmula 7/STJ, porquanto a Corte Estadual, ao reputar presentes provas suficientes a autorizar o julgamento conforme o estado do processo, o fez com base na análise aprofundada dos dados empíricos constantes dos autos, conforme apreciado pela decisão ora atacada, sendo que a pretensão da agravante não se limita à reavaliação da prova apreciada no aresto objetado, mas, sim, pelo seu revolvimento por esta Corte Superior, o que é inviável, sob pena de violação ao verbete sumular já aludido.

A esse respeito:

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, tendo o Tribunal a *quo* concluído que a lide **poderia ser julgada antecipadamente** por estarem presentes as hipóteses do art. 330, I e II, do CPC, **é inviável, em sede de recurso especial, rever tal entendimento**. (REsp 1.162.598-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. em 02.08.2011 - DESTACOU-SE)

Com o mesmo norte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA. SÚMULA 07/STJ. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. [...] 2. Restando **assentado pelo acórdão recorrido a desnecessidade da produção de prova** pericial, afigura-se incontestável que o conhecimento do apelo extremo por meio das razões expostas pelo agravante **ensejaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, o que é obstado na via especial, em face da incidência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça**. (Precedente: AgRg no REsp 873.421/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 27.11.2006 - DESTACOU-SE)

Na mesma toada: AgRg no Ag n. 1.044.254/RS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe e 9.3.2009; AgRg no Ag n. 730.175/DF, Rel. Min. Castro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Meira, Segunda Turma, DJ de 5.4.2006; AgRg no Ag 1403694/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 16/08/2011; AgRg no Ag 1351403/PE, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, j. em 21/06/2011.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental e, ante a interposição de reclamo em manifesto confronto à jurisprudência desta Corte, aplica-se multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (R\$37.737,52, em 17.11.2004) em desfavor da recorrente, ficando condicionada a interposição de quaisquer outros recursos ao recolhimento da quantia, nos termos do art. 557, §2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0047732-2

AgRg no
AREsp 154.825 / SP

Números Origem: 120164 733390933 91286032620098260000 991090766130 99109076613050000 9972004

EM MESA

JULGADO: 23/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABINJECT INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BUENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETRONORTE POLÍMEROS LTDA
ADVOGADO : CELSO LUIZ GOMES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABINJECT INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO BUENO E OUTRO(S)
PEDRO GUIMARÃES RAMALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETRONORTE POLÍMEROS LTDA
ADVOGADO : CELSO LUIZ GOMES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.